



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC
N.º 171-A, DE 1993 (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE
DEZESSEIS ANOS), E APENSADAS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993

Altera a redação do art. 228 da
Constituição Federal (imputabilidade
penal do maior de dezesseis anos)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, visa mudar a idade máxima da inimputabilidade penal de 18 para 16 anos para todos os crimes.

A PEC é positiva, na medida em que vem tentar responder a uma demanda da sociedade por mais segurança. Aqui, cumpre rebater desde já os argumentos de que essa demanda é localizada e passageira. Não é.

Há anos a sociedade brasileira debate o assunto da redução da maioria penal e das políticas voltadas para a reeducação e a reabilitação dos menores infratores.

O Parlamento, no entanto, vinha sendo pautado pela resistência intransigente de grupos parlamentares de interesse que insistiam em misturar os dois temas da reeducação e da redução da maioria, contra o que demandava a generalidade dos brasileiros.

A tentativa de confundir os dois temas leva à criação artificial de uma falsa oposição: de um lado, os que querem a redução da maioria penal, do outro, os que querem a implementação do ECA. Como se defender a redução fosse equivalente a ser contra o ECA.

Ora, é preciso desfazer essa confusão.

A existência de uma demanda pela redução da maioria penal visa a atacar um problema premente, já criado e em situação de risco: o cometimento de crimes graves por jovens entre 16 e 18 anos que contam,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intencionalmente, com a inimizabilidade para fazê-lo. A PEC visa a enfrentar esse problema.

Já a questão da reeducação dos menores infratores, e sua reabilitação, situam-se na esfera da realização de políticas públicas de longo prazo, que englobam, inclusive, a implementação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa questão é uma política preventiva, que levaria anos para produzir efeitos e contra a qual não se levanta, que se saiba, uma só voz no Parlamento, nem, provavelmente, na sociedade.

Portanto, é possível reduzir a maioria penal, com o fim de evitar que, no caso de crimes mais graves, como os hediondos, continuem a ser cometidos por jovens que se utilizam da inimizabilidade de forma abusiva, ao mesmo tempo em que se luta para a implementação de políticas para a juventude visando à sua inclusão, ao seu desenvolvimento, à sua educação, e à reabilitação, quando for o caso. E essa é, sem sombra de dúvida, a demanda da sociedade.

Ocorre que, para atender a essa demanda, entendemos ser preciso alterar o texto da PEC 171, de 1993.

Nesse sentido, apresentei emenda de minha autoria a esta PEC, propondo restringir a imputabilidade dos menores de 18 e maiores de 16 anos aos casos em que houvessem cometido os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da CF, ou em que houvessem reincidido nos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado. Também propus que sua imputabilidade dependesse de decisão judicial, tomada em um incidente processual de descon sideração da inimizabilidade, a ser proposto pelo Ministério Público. Por fim, criava a obrigação de que o cumprimento da pena por esses jovens se desse em estabelecimentos distintos, separados dos maiores de 18 e inimputáveis.

As diversas contribuições e debates que se seguiram à medida que a PEC avançava me levaram a rever algumas de minhas posições naquela emenda, razão pela qual ora apresento este voto em separado com uma emenda substitutiva.

Nesta nova proposta, defendo que seja mantido o condicionamento da imputabilidade dos menores de 18 e maiores de 16 anos à gravidade do delito e a uma decisão judicial que dirá, caso a caso, se é necessário descon siderar a inimizabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar disso, fui convencido de que era necessário permitir que a desconsideração da inimputabilidade nos casos de homicídio, roubo qualificado e lesão corporal grave, mesmo quando o acusado não seja reincidente, de forma que suprimi aquela exigência, que constava da emenda.

Portanto, a proposta é que a imputabilidade só possa ser reduzida no caso dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, que trata dos crimes hediondos em geral, e no caso de prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado.

O incidente de desconsideração ficou mantido, para dar a cada acusado tratamento individualizado. Assim, a imputabilidade deverá ser considerada caso a caso, em procedimento judicial de incidente de desconsideração da inimputabilidade.

Com isso, permitiríamos que os crimes bárbaros cometidos por jovens entre 16 e 18 fossem punidos, sempre que o Judiciário entender que aquele jovem tinha condições de compreender o que estava fazendo. Obviamente, a análise judicial deverá pautar-se pelas condições objetivas do fato, e não por especulações de caráter subjetivo.

De certa forma, portanto, teríamos dois tipos de inimputabilidade: absoluta, que não pode ser desconsiderada, para aqueles jovens menores de 16 anos ou entre 16 e 18 anos que não tenham cometido crime grave; e relativa, para aqueles que se enquadrarem na hipótese de desconsideração, para os quais a inimputabilidade poderá ser afastada mediante incidente processual.

Quanto à exigência do cumprimento de pena em estabelecimento penal específico, propomos que o adolescente imputável cumpra a pena separado dos adultos condenados, para evitar que esse contato dificulte a tarefa de reeducação do imputável, bem como separado dos menores inimputáveis (não tanto por sua qualidade de imputáveis, mas porque forçosamente terão cometido crimes graves) para evitar que eles dificultem a ministração das medidas sócio-educativas.

Finalmente, nossa proposta contém a determinação de que a União, os Estados e o Distrito Federal criem os estabelecimentos de que trata o inciso II, do §1º, da nova redação proposta para o art. 228, da Constituição.

Com isso, entendemos que o Parlamento estará dando a devida resposta à sociedade de forma segura e moderada, preservando a proteção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial aos jovens que não cometam aqueles crimes graves ou que não os cometam de maneira insidiosa.

Estas são, em síntese, as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Ante o exposto, espero dos Pares o apoio necessário para aprovar este substitutivo à PEC 171-A/1993, harmonizando, de forma coerente e sólida, as demandas da sociedade brasileira contemporânea que clamam pela contenção da criminalidade juvenil.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

**DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR
(PSDB/BA)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171-A, DE 1993,
e às PEC's 37, de 1995, 91, de 1995, 301, de 1996, 426, de
1996, 531, de 1997, 68, de 1999, 133, de 1999, 150 de 1999, 167, de 1999,
633, de 1999, 377, de 2001, 582, de 2002, 64, de 2003, 179, de 2003, 272, de
2004, 48, de 2007, 223, de 2012 e 279, de 2013, APENSADAS.**

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 São penalmente imputáveis os maiores de 18 anos, e, nos termos do § 1º, os maiores de 16 anos.

§1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de inimputabilidade, observando-se:

I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, os crimes de homicídio, de lesão corporal grave e de roubo qualificado;

II – cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

§2º Os inimputáveis sujeitam-se às normas da legislação especial.

